



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.484 - RN
(2011/0062604-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
— : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO : ANTÔNIO FELIPE DANTAS
ADVOGADOS : LAURO SEVERINO DE MELO NETO
LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada. Não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

2. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, quando a decisão que se visa desconstituir se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta, que não é o caso dos autos. Precedentes.

2.1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Em sede de recurso especial, não se admite a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere a suposta existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, demanda que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.484 - RN
(2011/0062604-8)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
— : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO : ANTÔNIO FELIPE DANTAS
ADVOGADOS : LAURO SEVERINO DE MELO NETO
LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A**, contra a decisão monocrática de fls. 391-399, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 134, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS CUJA EXISTÊNCIA JÁ ERA CONHECIDA E QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE DEBATIDAS DURANTE O TRÂMITE DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. MULTA. LIVRE APRECIÇÃO DO MAGISTRADO PARA FAZER CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS ÀS PARTES. ART. 461 E 461-A DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Embargos de declaração opostos (fls. 148-186, e-STJ) e desprovidos na origem (fls. 201-211, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 215-252, e-STJ), o ora agravante alegou violação aos artigos 461, 461-A, 485, incisos V, VII e IX, 535, 644 e 645 do Código de Processo Civil e artigo 5º, incisos LIV, LV e XXV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese: a) omissão do acórdão recorrido, ao argumento de que não teria enfrentado todas as questões apontadas; b) a existência de violação literal à norma jurídica; b) existência de erro de fato em julgar a ação rescisória improcedente, visto que a decisão impugnada não observou a existência de documento novo capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar ao feito um resultado diferente.

Pleiteia, em suma, a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, com a consequente prolação de decisão que contemple as omissões apontadas; sucessivamente, o provimento do recurso especial, a fim de que seja julgada procedente a ação e, através de nova decisão, seja rescindida a sentença monocrática outrora proferida.

Contrarrazões às fls. 257-271, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 273-276, e-STJ), por entender que a pretensão do recorrente demanda a reapreciação do contexto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Interposto o agravo (fls. 281-314, e-STJ), no qual o agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima indicado.

Em decisão singular (fls. 375-376, e-STJ), este relator não conheceu do agravo, por considerar intempestivo o recurso.

Da referida decisão, o ora agravante interpôs o competente agravo regimental (fls. 379-382, e-STJ), sustentando a tempestividade do recurso, em razão da ocorrência de recesso forense à época no Tribunal de origem, que suspendeu a fluência dos prazos processuais.

Em decisão monocrática (fls. 391-399, e-STJ), este relator reconsiderou a decisão anteriormente proferida, ante a tempestividade do agravo, e negou seguimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de omissão no acórdão recorrido; b) incidência da Súmula 83 do STJ, visto que o entendimento desta Corte é no sentido de que a ofensa a dispositivo legal que autoriza a ação rescisória é aquela direta - que não necessita de reexame de provas - que não é o caso dos autos; c) aplicação do óbice constante da Súmula 7 deste Tribunal, visto que apurar a existência de documento novo e a existência de erro de fato demandaria o reexame da matéria de fato e provas.

Daí o presente agravo regimental (fls. 402-407, e-STJ), em que o agravante repisa as alegações expedidas no recurso especial, no qual sustenta a omissão do acórdão recorrido, a existência de erro de fato e documento novo capaz de ensejar na procedência da ação rescisória.

Impugnação às fls. 411-414, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.484 - RN
(2011/0062604-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada. Não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

2. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, quando a decisão que se visa desconstituir se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta, que não é o caso dos autos. Precedentes.

2.1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Em sede de recurso especial, não se admite a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere a suposta existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, demanda que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos suficientes, mediante a adequada apreciação da matéria controversa, portanto, não se vislumbra ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, ora agravante, a nulidade do acórdão recorrido em razão de negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão quanto à alegada contrariedade aos artigos 461, 461-A, 644, 645 e 485 do Código de Processo Civil.

Razão não lhe assiste, visto que a respeito das supostas omissões, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

A simples lição doutrinária, associada à interpretação própria da lei e a compreensão do trecho da petição inicial citados, já permite concluir que o caso aqui analisado não se adequa ao dispositivo invocado (inciso IX), pois, evidentemente, a imposição da multa já foi bastante discutida no processo em que se originou a decisão atacada, o que demonstra a existência pretérita de controvérsia entre as partes sobre o assunto, bem como de pronunciamento judicial sobre a questão. [...]

Portanto, impossível aplicar ao caso a hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do CPC. [...]

Apesar da redação não está muito clara, percebe-se que o suposto documento novo é, na verdade, a velha documentação do carro, que, enquanto estava em curso a demanda em que foi proferida a decisão aqui atacada, tanto se buscou obter.

Também fica bastante evidente que o caso não se subsume ao inciso VII do art. 485 do CPC e as razões para essa afirmativa são inúmeras. [...]

Resta, portanto, a terceira hipótese invocada pelo autor como apta a rescindir a decisão aqui combatida. Trata-se do inciso V do art. 485 do CPC, representada pela violação à literal disposição de lei.

Especificamente, o demandante apontou como violados os arts. 461, 461-A, 467, 165 e 458, todos do CPC, destacando os dois primeiros. Na mesma situação, o autor identificou os arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Apesar da extensa lista de dispositivos supostamente violados, o autor, mais uma vez, não foi capaz de convencer da necessidade de rescisão do julgado. A acurada análise desses artigos e incisos frente ao que dispõe o acórdão e até mesmo a sentença, demonstram que as decisões que julgaram os embargos à execução mantiveram-se dentro dos limites legais.

Os artigos 461 e 461-A do CPC permitem que, como aconteceu no caso, o magistrado utilize instrumentos de coerção para forçar uma das partes a cumprir certa obrigação. (fls. 142-145, e-STJ)

Com efeito, a Corte local enfrentou o tema posto por ocasião da interposição do recurso de apelação e dos embargos declaratórios opostos na sequência, expondo, de maneira clara, as razões pelas quais reputou não existirem elementos capazes de justificar a rescisão do julgado.

Ressalta-se, por outro lado, não ser possível confundir julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável, como no caso dos autos, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Ademais, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir a controvérsia, como ocorre no caso em apreço.

Nesse sentido, transcreve-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (5%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o fato de o órgão julgador não haver acolhido de forma favorável a pretensão recursal não inquina a decisão recorrida de omissão. [...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 16/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. "NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA". CESSÃO. CO-AUTORIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...]

4. **Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.** [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1417789/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) [grifou-se]

In casu, portanto, não se vislumbra a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o aresto recorrido adotou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Insiste o ora agravante em aduzir que houve ofensa aos artigos 461, 461-A, 644, 645 e 485, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão impugnada não observou a existência de documento novo e de erro de fato capaz de ensejar na rescisória.

Sustenta o recorrente ter havido **erro de fato** quanto aos atos do juízo que o condenaram ao pagamento de *astreintes*, decorrentes do descumprimento de obrigação de fazer, sem intimação pessoal do recorrente, bem assim a obtenção de **documento novo** consistente no ofício da segunda vara cível dando conta de outra ação que tramitara envolvendo o bem em litígio.

Destaca-se que a controvérsia reside em apurar se houve violação literal de disposição de lei, se foi desconsiderada a existência de documento novo ou se a decisão restou fundada em erro de fato, que pudesse dar ensejo à procedência da ação rescisória.

A respeito, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas constantes dos autos, asseverou:

A simples lição doutrinária, associada à interpretação própria da lei e a compreensão do trecho da petição inicial citados, já permite concluir que o caso aqui analisado não se adequa ao dispositivo invocado (inciso IX), pois, evidentemente, a imposição da multa já foi bastante discutida no processo em que se originou a decisão atacada, o que demonstra a existência pretérita de controvérsia entre as partes sobre o assunto, bem como de pronunciamento judicial sobre a questão. [...]

Portanto, impossível aplicar ao caso a hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do CPC. [...]

Apesar da redação não está muito clara, percebe-se que o suposto documento novo é, na verdade, a velha documentação do carro, que, enquanto estava em curso a demanda em que foi proferida a ' decisão aqui atacada, tanto se buscou obter.

Também fica bastante evidente que o caso não se subsume ao inciso VII do art. 485 do CPC e as razões para essa afirmativa são inúmeras. Para destacar as duas mais fortes: (a) **o documento já era conhecido das partes**, afinal, na obrigação de fazer que o réu desta rescisória estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscando, o objeto dizia respeito a esses documentos, necessários ao regular uso do veículo; (b) **a obtenção desse documento é absolutamente incapaz de mudar o resultado da decisão atacada** porque, a razão para a imposição da multa reside justamente na demora em entregar a referida documentação, chamada de DUT, Documento Único de Transferência, e o "surgimento" desta agora não é capaz de fazer desaparecer o atraso no cumprimento da decisão. Em outras palavras: a imposição da multa decorreu do suposto desrespeito a uma ordem judicial e essa situação está consolidada no tempo, mesmo que após certo período, como aconteceu nesse caso, a parte em face de quem foi expedido o comando decida ou consiga cumpri-lo. [...]

Resta, portanto, a terceira hipótese invocada pelo autor como apta a rescindir a decisão aqui combatida. Trata-se do inciso V do art. 485 do CPC, representada pela violação à literal disposição de lei.

Especificamente, o demandante apontou como violados os arts. 461, 461-A, 467, 165 e 458, todos do CPC, destacando os dois primeiros. Na mesma situação, o autor identificou os arts 5º, incisos XXXV e XXXVI e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Apesar da extensa lista de dispositivos supostamente violados, o autor, mais uma vez, não foi capaz de convencer da necessidade de rescisão do julgado. A acurada análise desses artigos e incisos frente ao que dispõe o acórdão e até mesmo a sentença, demonstram que as decisões que julgaram os embargos à execução mantiveram-se dentro dos limites legais.

Os artigos 461 e 461 -A do CPC permitem que, como aconteceu no caso, o magistrado utilize instrumentos de coerção para forçar uma das parte a cumprir certa obrigação.

O art. 467 apenas conceitua o que é coisa julgada e os arts. 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal mencionam os requisitos da sentença, especialmente o dever de fundamentar, o que foi cumprido no caso.

Os demais dispositivos constitucionais mencionados falam da prestação jurisdicional e do respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, em nada violados pela decisão atacada nesta rescisória. [...] (fls. 142-145, e-STJ) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal de piso concluiu que a decisão rescindenda aplicou corretamente os dispositivos legais que tratam da incidência de *astreintes* pelo descumprimento de ordem judicial, afastando as alegações de ofensa à disposição literal da lei.

O ora agravante sustenta que a instituição financeira não fora intimada para pagamento da *astreinte* fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e que, sem uma ordem judicial, não poderia haver o cumprimento. Ainda, insiste em afirmar que a execução das multas foram processadas sem motivação, o que demonstra a existência de erro de fato e ofensa à legislação federal, capazes de ensejar na procedência da rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razão não lhe assiste, também neste aspecto, visto que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ofensa a dispositivo legal que autoriza a ação rescisória é aquela direta, ou seja, que não necessita de reexame de provas, o que não se amolda ao caso dos autos. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]

2. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.

4. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014) [grifou-se]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. **INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. SÚMULA N. 83/STJ.** [...]

4. Dessume-se que, no caso dos autos, a parte recorrente utilizou a ação rescisória como sucedâneo recursal, na tentativa de se buscar nova decisão que favorecesse as teses jurídicas por ele defendidas.

5. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 695.678/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO.** PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EMENDA. CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO RESCISÓRIO. JUÍZO RESCINDENDO.

1. É incabível emendar a petição inicial inepta após o oferecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação pelo réu, devendo o feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, em respeito ao princípio da estabilidade da relação processual.

2. É obrigatória a cumulação de pedidos do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium, prevista no art. 488, I, do Código de Processo Civil, sendo inviável considerar como implícito o pedido de novo julgamento da causa.

3. **Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88.**

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1184763/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014) [grifou-se]

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Além disso, defende o insurgente, ora agravante, que a decisão impugnada ignorou a existência de documento novo - ofício da segunda vara cível dando conta de outra ação que tramitara envolvendo o bem em litígio - capaz de dar ao feito um resultado diferente.

Contudo, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere a suposta existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PROVAS DA AÇÃO RESCINDENDA. FALSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando a prova documental e pericial juntadas aos autos da ação rescisória, concluiu não haver documento novo que justificasse o pleito rescisório e comprovasse a falsidade dos documentos apresentados com a ação rescindenda.

Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 24.570/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) [grifou-se]

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. [...] **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.** AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. ALEGADA EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTZ. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A questão relativa à suposta existência de julgamento extra petita não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. **A Corte de origem entendeu não existir erro de fato ou documento novo hábeis a, em tese, amparar a procedência da ação rescisória e, portanto, a inversão do julgado esbarra no óbice no comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.** [...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1247442/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) [grifou-se]

Igualmente, não se vislumbra a existência de erro de fato, *in casu*, capaz de ensejar na rescisão do julgado, visto que, para tanto, faz-se necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, o que não ocorreu no caso em apreço, cuja divergência restou dirimida pela decisão rescindenda.

Nessa linha, transcreve-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida por erro de fato quando admitido um fato inexistente ou considerado inexistente uma fato ocorrido. Indispensável, nas duas hipóteses, que não tenha havido controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 301.932/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. [...] INADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ART. 485, IX, § 2º, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR DECISÃO SINGULAR. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO AUTOR. ART. 488, II, DO CPC. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

4. **Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória. Identificada extensa controvérsia dirimida no acórdão rescindendo entre as partes acerca dos fatos alegados, impossível o juízo rescisório.** [...]

6. Primeiro agravo regimental a que se nega provimento, e segundo agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg na AR 4.754/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO. QUEBRA DO INCORPORADOR. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

1. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se fato inexistente ou nega-se fato que efetivamente existe.

Para que o erro de fato viabilize a rescisão da coisa julgada material, deve ser relevante para o julgamento da questão, sendo apurável pelo simples exame do feito, e não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. [...]

3. Recurso especial conhecido e desprovido. (Resp 1314520/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Dispõe o art. 535 do CPC que os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no caso concreto.

2. **Tendo o Tribunal de origem julgado improcedente a ação rescisória ajuizada pelo embargante sob o fundamento de que inexistiria erro de fato a justificar a reforma do acórdão rescindendo, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.** [...]

4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 99.824/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 23/10/2013) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, sendo nítida a pretensão do ora agravante no revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, adequada, neste aspecto, a incidência do óbice constante da Súmula 7 desta Corte.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062604-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 3.484 / RN

Números Origem: 20090117735 20090117735000200 20090117735000300

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
—	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) FÁBIO LIMA QUINTAS
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO	: ANTÔNIO FELIPE DANTAS
ADVOGADOS	: LAURO SEVERINO DE MELO NETO LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
—	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) FÁBIO LIMA QUINTAS LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
AGRAVADO	: ANTÔNIO FELIPE DANTAS
ADVOGADOS	: LAURO SEVERINO DE MELO NETO LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.